

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024

MedCe Tecnologia Médica, inscrita no CNPJ sob o n.º 35.800.307/0001-51 com sede na Rua Conceição, 233, sala 611 - Centro – Campinas/SP vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da classificação das empresas Eremix para os itens 5 e 6, uma vez que a empresa apresentou em sua proposta produtos que não atendem as especificações solicitadas no descritivo do edital.

I – DOS FATOS

De início faz-se importante esclarecer, que a empresa recorrente reconhece que o Edital, no sistema jurídico- constitucional vigente, constitui lei entre as partes e é a norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é:

- **Determinar o objeto da licitação,**
- **Discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do órgão Licitante e;**
- **Disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.**

Verifica-se então que o equívoco do ato cometido consubstancia-se no fato de ter classificado as propostas apresentadas pela empresa citada, tendo em vista que os produtos ofertados estão em desacordo com o descritivo do edital, conforme constatado abaixo.

mencionado:

Passemos à análise do descritivo do item

ITEM 5

Fórmula para nutrição enteral em pó, normocalórica, normolipídica, normoproteica na diluição padrão. Hipossódica, com quantidade de sódio inferior ou igual a 50mg/100kcal. Isenta de sacarose, lactose e glúten. Com fibras solúveis e insolúveis à base de proteína da soja. Forma de apresentação: lata de 800g. Marca de referência: NUTRISON SOYA MF ou NUTRI ENTERAL SOYA FIBER (grifo nosso)

A empresa Eremix , ofertou em sua proposta o produto Supremix Soja Fibras, o produto ofertado não atende ao descritivo do edital, pois não é para nutrição enteral, sendo uso apenas na forma oral.

De acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC Nº 21, de 13 de maio de 2015, uma dieta enteral é definida como:

"Alimento para fins especiais, com ingestão controlada de nutrientes, na forma isolada ou combinada, de composição definida ou estimada, especialmente formulada e elaborada para uso por sondas ou via oral, industrializada ou não, utilizada exclusiva ou parcialmente para substituir ou complementar a alimentação oral em pacientes desnutridos ou não, conforme suas necessidades nutricionais, em regime hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, visando à síntese ou manutenção dos tecidos, órgãos ou sistemas."¹

Essa definição enfatiza que a dieta enteral é projetada para ser utilizada em situações onde o paciente tem capacidade limitada de ingerir, digerir,

absorver ou metabolizar alimentos convencionais ou quando há necessidades nutricionais específicas devido à condição clínica do paciente. É um tipo de nutrição que pode ser administrada por tubo (enteral) e, em alguns casos, também por via oral, sob orientação médica ou de nutricionista

Por esse motivo, Supremix soja fibras, não possui registro no ministério da saúde, a qual somente é exigida para dietas nutricionalmente completa para uso enteral e oral.

Quanto ao Item 06

Fórmula para nutrição enteral em pó, normocalórica, normolipídica, normoproteica na diluição padrão. Isenta de sacarose, lactose e glúten. Com fibras solúveis e insolúveis e com proteína da soja. Forma de apresentação: pote ou lata de 800g. Marca de referência: TROPHIC FIBER ou PLENI FIBER.(grifo nosso)

Apesar de descritivos pouco diferentes, o caso é mesmo que o item 5. Pelo mesmo motivo e argumentação, a empresa Eremix com o produto com o mesmo produto, Supremix soja fibras, não atende o descritivo do edital.

Em resumo:

Eremix Supremix soja fibras, é indicado somente para uso oral.

Diante do exposto é possível concluir que o produto ofertado não atende ao descritivo do edital e conseqüentemente não atende as necessidades dos pacientes atendidos pela Administração Pública.

É nítido o vício presente na classificação das propostas das empresas mencionadas, pois as mesmas apresentaram em suas propostas produtos que

não atendem ao solicitado pela Administração, devendo ser reformada a decisão de classificá-las.

II – DO MÉRITO

A Lei 14133/21, em seu artigo 5º, menciona à necessidade da vinculação ao edital:

“Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...)”. (Grifo nosso).

Qualquer órgão da Administração Pública tem autonomia para solicitar produtos cujo desempenho e qualidade sejam comprovados, bem como autonomia para definir esses padrões no instrumento convocatório.

Conforme orienta a lei, quanto ao julgamento das propostas, deverá ser desclassificada aquela que não atenda as especificações técnicas solicitadas no edital:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

Às empresas licitantes, cabe a responsabilidade de examinar o edital cuidadosamente, observando todos os termos e condições impostas pela Administração, a fim de verificar se possuem condições técnicas de fornecer os produtos de acordo com as características e componentes solicitados.

Fica evidente a negligência e a falta de cautela da empresa mencionada ao confeccionar su propostas, uma vez que ofertou produtos que não atendam às especificações técnicas exigidas.

É sabido que na formação de um ato administrativo pode acontecer que algum de seus elementos contenha vícios. Nesses casos, por decorrência de vícios no ato administrativo, este será passível de anulação, também chamada de invalidação, caracteriza-se pelo desfazimento do ato administrativo em virtude da ilegalidade ocasionada em decorrência do ato viciado.

A anulação pode ser feita tanto pelo Poder Judiciário, como pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, de acordo com entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas transcritas a seguir:

Súmula 346: “A Administração Pública pode anular seus próprios atos”.

Súmula 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Com base na legislação e na jurisprudência, analisando os fatos apresentados, é possível constatar o vício no ato de classificação do produto, uma vez que ele

não atende ao solicitado em edital, podendo a administração anular seus próprios atos diante da competência que lhe foi dada, que é o que se requer!

III – DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

Note que a empresa ora recorrente foi diligente e apresentou em sua proposta, os itens exigidos em conformidade com o edital e há a possibilidade de atendê-lo, de forma profissional e cuidadosa em todos os seus termos.

É importante destacar também que a empresa recorrente atua no mercado de forma consciente de suas obrigações, fato este que demonstra a segurança e responsabilidade em contratar com órgãos públicos.

Portanto, não pode uma proposta perfeitamente correta, como a da recorrente, competir com propostas evidentemente defeituosas e que comprometem os princípios legais existentes nos atos licitatórios.

Frise-se que, a presente situação desprestigia o consagrado princípio da isonomia, pois nesta linha de raciocínio, não há de se abrir exceções admitindo-se então o licitante que não apresentou sua proposta conforme o edital, empregando-se a ele um tratamento desigual e privilegiado frente ao participante do certame que foi diligente e cauteloso na confecção de sua proposta.

Cumprir destacar, que o órgão Licitante, ao realizar uma licitação, deve procurar sempre selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, conforme previsão da Lei n. 14.133/2021, em seu art. 11, I, in verbis:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;”

E ainda, no inciso II:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Desta forma, verifica-se que foi declarada como vencedora, empresa que não atende ao edital, e que, o Administrador Público selecionou a proposta menos vantajosa para a administração, afastando-se dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e imparcial.

Conclui-se então que, se a decisão da Comissão for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao princípio da isonomia entre os participantes, vez que a empresa mencionada apresentou o item em condições contrárias àquelas exigidas pelo edital e não pode receber tratamento diferenciado e privilegiado.

IV – DOS PEDIDOS

Postas estas premissas e expostas as razões de fato e de direito, e inconformada com grave ofensa à lei e aos princípios licitatórios, pelo subjetivismo no julgamento e desvinculação do edital na condução deste processo licitatório, a recorrente postula nesta oportunidade:

- a) Se digne Vossas Senhorias receberem o tempestivo Recurso Administrativo, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;
- b) A anulação do ato que classificou as empresas Eremix para os itens 5 e 6, desclassificando-as;
- c) Que seja declarada como vencedora do item 6, a empresa MedCe Tecnologia Médica, pois atende integralmente ao descritivo do edital;
- d) Caso a Comissão de Licitação entenda não reconsiderar sua decisão, que encaminhe o presente recurso para apreciação por autoridade hierarquicamente superior.
- e) Em caso de indeferimento do presente Recurso, será fornecida cópia integral do procedimento licitatório, para fins de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado e revisão pelo Poder Judiciário por ser medida de inteira Justiça!

Nestes termos, Pede deferimento.



MedCe Tecnologia Médica
R: Conceição, 233, Sala 611- Centro
Campinas /SP - CEP: 13.010-916
FONE: (19) 3236 1140

Campinas, 19 de Abril de 2024.

MedCe Tecnologia Médica
Rodrigo Cerri
Diretor
RG: 30.792.274-1
CPF:219.796.274-1

35.800.307/0001-51

MEDCE TECNOLOGIA MÉDICA

Rua Conceição, 233 - Sala 611
Centro - CEP: 13010-916

CAMPINAS-SP

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Rodrigo Cerri', is written over the company name and address information.